

CLIQUE E CONFIRAR!



GM CRUZE LT SEDAN
2015/2015
AUTOMÁTICO 1.8

TOYOTA YARIS XLS
2019/2020
AUTOMÁTICA 1.5

FORD FOCUS SE
2016/2017
AUTOMÁTICO 2.0

GM ONIX PLUS
2022/2023
MANUAL 1.0 TURBO

GM TRACKER PREMIER
2020/2021
AUTOMÁTICA 1.2 TURBO



VW FOX GII
2013/2014
MANUAL 1.0

GM ONIX PLUS PREMIER
2019/2020
AUTOMÁTICO 1.0 TURBO

GM ONIX LS
2015/2016
MANUAL 1.0

SCANIA P124C 6X4 420
2007/2007
CARRETA PASTRE 2008

SCANIA G420 A 6X4
2011/2012
CARRETA ROSSETTI CAIXA ALTA
2016/2016

CONQUISTE O SEU CHEVROLET 0 KM!

Simule os planos disponíveis para conquistar o sonho do Chevrolet 0km com o Consórcio Chevrolet. Planos em até 84 meses para pagar e você concorre, semanalmente a prêmios de R\$ 25 mil pela Loteria Federal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE BARRA DO BUGRES
1ª VARA DE BARRA DO BUGRES
Avenida Deputado Hitler Sansão, 1129, CENTRO, BARRA DO BUGRES - MT - CEP: 78307-212



EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo do Edital: 10 Dias

EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(JUIZ(A) DE DIREITO SILVIO MENDONÇA RIBEIRO FILHO	
PROCESSO n. 1001558-46.2024.8.11.0008	Valor da causa: R\$ 1.412,00
ESPÉCIE: [Curatela]>INTERDIÇÃO/CURATELA (58)	
POLO ATIVO: Nome: GILVANETE ROCHA DA SILVA	
Endereço: Carlos D de Andrade, 547 E, Ouro Verde, NOVA OLÍMPIA - MT - CEP: 78370-000	
POLO PASSIVO: Nome: RODRIGO DA SILVA CARDOSO FONSECA	
Endereço: Carlos D de Andrade, 547 E, Ouro Verde, NOVA OLÍMPIA - MT - CEP: 78370-000	
TERCEIROS INTERESSADOS	

FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO PARA TOMAREM CIÊNCIA DA SENTENÇA EXARADA NOS AUTOS.

SENTENÇA: Vistos. Tratam os autos de AÇÃO DE INTERDIÇÃO, ajuizada por GILVANETE ROCHA DA SILVA, em desfavor de RODRIGO DA SILVA CARDOSO FONSECA, qualificados. Registre-se, inicialmente, que estando o caderno processual devidamente instruído, fornecendo elementos suficientes para a convicção deste Juízo, impõe-se, desde logo, o julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC. Neste sentido é o posicionamento do STJ, que aduz “*presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.*” (REsp 2.832-RJ, STJ, 4ª Turma). No mérito, o pedido inicial é procedente. Explico. O instituto da interdição e da sujeição dos interditos à curatela destina-se à proteção dos que, embora maiores, não apresentem condições mínimas de regência da própria vida e da administração do próprio patrimônio, nos termos do art. 1.767 do Código Civil, verbis: *Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil; II - aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade; III - os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos; IV - os excepcionais sem completo desenvolvimento mental; V - os pródigos.* A propósito, Alexandre Freitas Câmara: *Pode-se definir a interdição como o procedimento judicial adequado ao reconhecimento da incapacidade, por anomalia psíquica ou prodigalidade, do surdo mudo sem educação que o habilite a enunciar com precisão sai vontade e dos viciados pelo uso de entorpecentes quando acometidos de perturbações mentais, com o fim de instituir-lhes curador. Explique-se: pode ocorrer de uma pessoa a quem, normalmente, se poderia considerar civilmente capaz (ou seja, com capacidade de exercício), não ser, em verdade, apta a exercer, por si só, os atos da vida civil. É o que se dá, por exemplo, com os doentes mentais (que o Código Civil de 1916 chamava 'loucos de todo gênero') e com os surdos mudos que não sabem exprimir sua vontade. Tais pessoas devem ficar sujeitas a uma relação jurídica de curatela, para que haja quem atue no sentido de integrar sua capacidade civil. Assim, sendo alguém incapaz por razão outra que não a idade, fica sujeito à interdição. A interdição e, pois, a via processual adequada para, reconhecendo-se a incapacidade, instituir-se a curatela do interdito (in "Lições de Direito Processual Civil", vol. III, 6.ed. Lumen juris: Rio de Janeiro, p.607).* Para que se reconheça causa determinante de interdição, não bastam, entretanto, indícios, suposições, ou, ainda, indicativos relativos de que a pessoa seja portadora de moléstia mental ou psiquiátrica, sendo necessário que a doença impossibilite ou inabilite, por completo, a gestão dos próprios bens e a prática dos atos da vida civil. Vale dizer: não exigindo a lei “*plus*”, mas “*minus*” de aptidão físico-mental para a auto-gestão pessoal e patrimonial, não se poderá, na dúvida, privar da capacidade a pessoa, posto que, invertendo a presunção, comanda a lei seja presumida a capacidade “de fato” - havida com a maioria - assim com a “de direito”, havida com a aquisição da personalidade, pelo nascimento com vida; nunca, o contrário, isto é, a inaptidão plena-presumida. Há, portanto, requisitos de ordem fática e legal a serem conferidos para o deferimento da curatela: o pressuposto fático, ou, a comprovação da incapacidade de fato de pessoa maior quanto ao poder mínimo de regência de sua própria pessoa e seus bens, ou, a comprovação de discernimento, ou não provida do poder básico de expressão da vontade, e, sua adequação à exigência legal, esta, o pressuposto lógico-jurídico da interdição, que se consolida com a decisão judicial que interdita o maior incapaz da prática dos atos da vida civil, nomeando-lhe curador. Lado, outro, cumpre trazer à tona, a Lei nº 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão com Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), trouxe importantes alterações no que tange à capacidade civil da pessoa com deficiência, derogando inclusive alguns dispositivos do Código Civil. Passou-se, assim, a considerar como absolutamente incapazes somente os menores de dezesseis anos. Consoante dispõe a lei, “*considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*” (art. 2º da Lei 13.146/15). Por expressa disposição legal, “*a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas”, mas, sempre que necessário, “será submetida à curatela, conforme a lei”, como “medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso”, pelo “menor tempo possível”*” (art. 84, “caput”, §1º e 3º, da Lei 13.146/15). No caso, a parte autora busca a decretação de interdição da parte requerida, alegando que em razão dos males que lhe acometem, não teria necessário discernimento para os atos da vida civil. De início, anoto que a legitimidade está devidamente comprovada, uma vez que a parte autora é genitora do pretensu interditando. Quanto à incapacidade, também verifico estar presente, pois analisando os documentos juntados nos autos, sobretudo o relatório médico (ID. 168677474), aliado às informações e documentação acerca das condições sociais, físicas e psíquicas da parte requerida – frente ao laudo psicossocial (ID. 167509401), é possível contemplar que a procedência do pedido curatela é medida de direito. Assim, os elementos de prova constantes dos autos são mais do que suficientes para o reconhecimento de que a parte interditanda, por enfermidade, tem impedimento de longo prazo, que, em interação com uma ou mais barreiras, obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Portanto, à luz das necessidades e circunstâncias do caso, a fim de facilitar o acesso da parte interditanda aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e, em busca de seu melhor interesse, deve ser protegida pelo instituto da curatela. Saliente-se que a medida afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, sem alcançar o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, conforme as necessidades e possibilidades do curatelado (art. 85, “caput” e §1º, da Lei13.146/15). Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e DECRETO a interdição parcial da parte requerida, declarando incapaz para exercer seus direitos de natureza patrimonial e negocial**, nos termos do artigo 1.767, inciso I, do Código de Civil, c/§ 8º da Lei nº 13.146/2015. NOMEIO como CURADORA DEFINITIVA a parte autora, para gerir e administrar os bens e direitos patrimoniais da parte interditada, com fundamento no artigo 1.775, § 1º, do CC. O curador deverá prestar compromisso nos termos do artigo 759 e seguintes do Código de Processo Civil. Em consequência, **JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante da hipossuficiência da parte autora; e sem condenação em honorários, pois ausente contencioso. **Considerando a ausência de interesse recursal (artigo 1.000 do CPC), os autos transitam em julgado com a publicação.** Em seguida, atendendo ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil, e artigo 29, inciso V, da Lei 6.015/73, EXPEÇA-SE mandado de averbação da presente interdição ao Registro Civil das Pessoas Naturais e PUBLIQUE-SE na imprensa local e no órgão oficial por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, constando do edital, os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela. Cumpridas todas as determinações constantes da presente sentença, ARQUIVE-SE, mediante as baixas e cautelas de praxe. CIÊNCIA ao Ministério Público. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. CUMpra-SE. Barra do Bugres/MT, (data e assinatura eletrônica) **Silvio Mendonça Ribeiro Filho**, Juiz de Direito

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, SARAH GOMES PEREIRA MACHADO, digitei.

BARRA DO BUGRES, 14 de maio de 2025.

(Assinado Digitalmente)

LINDONES MARCELO SCHIAVINI

Gestor(a) Judiciário(a)

Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstjudicial.tjmt.jus.br>, nos **TERMS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006**.

INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > <https://m.tjmt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet.

No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço “Leia aqui seu código” e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE.

No computador: com o portal aberto, acesse o serviço “Leia aqui seu código”, clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o “Código” localizado abaixo do QR CODE.

Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema.

ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade “Solicitar Habilitação”, sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba “Expedientes” no “Painel do Representante Processual”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstjudicial.tjmt.jus.br/#/suporte>.

Este documento foi gerado pelo usuário 062.***-40 em 29/09/2025 17:04:03
Número do documento: 2509241545138820000194457772
<https://pje.tjmt.jus.br/443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2509241545138820000194457772>
Assinado eletronicamente por: LINDONES MARCELO SCHIAVINI - 15/05/2025 09:27:38

SIGILOSO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
3ª VARA CÍVEL DE TANGARÁ DA SERRA
Avenida Tancredo de Almeida Neves, 1220-N, 1220-N, TELEFONE: (65) 3339-2700, Jardim Tanaka,
TANGARÁ DA SERRA - MT - CEP: 78302-900



EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo do Edital: 30 Dias

EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(JUIZ(A) DE DIREITO ANDERSON GOMES

JUNQUEIRA	
PROCESSO n. 1000518-87.2021.8.11.0055	Valor da causa: R\$ 7.178.206,21
ESPÉCIE: [Defeito, nulidade ou anulação]>CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)	
POLO ATIVO: Nome: DIMAS AMARO DOS SANTOS EIRELI	
Endereço: Rua 3 de Junho, 1401, SW, Loteamento Jardim Ypê, SAPEZAL - MT	
Nome: DIMAS AMARO DOS SANTOS	
Endereço: Rua Manoel Dionísio Sobrinho, 1238, S. Jardim Shangrilá, TANGARÁ DA SERRA - MT	
Nome: SANCHES LOPES, SALLIS & ADVOGADOS ASSOCIADOS	
Endereço: BENEDITO PEREIRA DE OLIVEIRA, 277-W, SETOR W, CENTRO, TANGARÁ DA SERRA - MT	
POLO PASSIVO: Nome: JESSICA APARECIDA SOUZA MOTA EIRELI	
Encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido	

FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DO POLO PASSIVO, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, com os acréscimos legais e custas processuais, se houver, sob pena de penhora, ADVERTINDO-O que, transcorrido o prazo acima mencionado sem o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido, conforme despacho, petição e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste documento (art. 523 de seguintes do CPC).

SENTENÇA: “*Vistos, Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. obrigação de fazer c.c. pedido de indenização por danos morais e tutela antecipada de urgência* ajuizada em 28 de janeiro de 2021 por **Dimas Amaro dos Santos EIRELI e Dimas Amaro dos Santos** em face de **Jessica Aparecida Souza Mota EIRELI**, todos já qualificados nos autos. A parte autora alegou, em síntese, que seus danos pessoais e da pessoa jurídica foram tratados sem autorização pela parte requerida, com quem nunca realizaram qualquer negociação ou contratação, sendo surpreendido com a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Afirma que a pessoa física (Dimas Amaro dos Santos) teve seu nome inscrito no Serasa por uma dívida inexistente no valor de R\$ 6.589.236,98 e a pessoa jurídica (Dimas Amaro dos Santos EIRELI) teve a indevida inscrição no valor de R\$ 568.969,23. Assevera que nunca formalizou qualquer negociação ou contratação com a empresa requerida e que a negatividade tem lhe causado imensuráveis prejuízos. Diante desses fatos, pugnou pela concessão de tutela de urgência para exclusão de seus nomes (pessoa física e jurídica) dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito e, ao final, pela declaração de inexistência do débito, bem como pela condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00, correspondente a R\$ 10.000,00 para cada uma. Requereu ainda a concessão da gratuidade da justiça. No id 47942449 foi determinada a intimação da parte autora para comprovar sua alegada insuficiência. No id 48345420 a parte autora juntou documentos. No id 49114716 a inicial foi recebida, sendo concedidos os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, bem como a deferida a tutela de urgência para determinar que a parte requerida realizasse a exclusão do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito. No id 52694782 69076648 a audiência de conciliação restou prejudicada, uma vez que a parte requerida ainda não havia sido citada. No id 72776970 a parte autora requereu a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para que procedessem com a baixa das restrições. No id 73670026 foi deferido o pedido e determinada a expedição de ofício ao SERASA para proceda a exclusão do nome da parte autora de seus registros. No id 79741321 foi juntada a resposta do SERASA. Nos id’s id 69968032 e 79174155 restaram infrutíferas as tentativas de citação da parte requerida. No id 81496109 a parte autora requereu a citação da parte requerida por edital. No id 81581499 foi indeferido o pedido de citação por edital, sendo realizadas busca do endereço da parte requerida junto ao SISBAJUD, RENAJUD, INFOSEG e INFOJUD. Nos id’s 86103132, 151753824 restaram negativas as tentativas de citação da parte requerida. No id 152873116 a parte autora requereu a citação da parte requerida por edital. No id 153415740 foi deferida a citação da parte requerida por edital. No id 154103976 a parte requerida foi citada por edital, tendo se quedado inerte (certidão id 160451434). No id 165935022 a Defensoria Pública, enquanto curadora especial, apresentou contestação por negativa geral e requereu a concessão da gratuidade da justiça. No id 168260132 a parte requerida apresentou impugnação à contestação e juntou documento. No id 168267823 foi determinada a intimação da parte requerida para se manifestar acerca do documento juntado na impugnação, bem como a intimação as partes para informar quanto ao interesse em produzir outras provas. No id 171096604 a parte requerida informou não ter outras provas a produzir. A parte autora quedou-se inerte. É o relatório. **D E C I D**

Q. Inicialmente, no que tange à gratuidade da justiça, o art. 98 do Código de Processo Civil estabelece que: “*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*”. Dispõe ainda a Súmula 481 do STJ que: “*faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*”. Assim, a gratuidade da justiça também poderá ser conferida à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo da atividade empresarial, sendo certo que a presunção de hipossuficiência é aplicável apenas à pessoa natural. No caso em apreço, a parte requerida não comprovou sua impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, razão pela qual, o benefício da gratuidade da justiça merece ser indeferido. Portanto, **indefiro** o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerida. Considerando que os elementos necessários à formação da minha convicção já se encontram nos autos pelos documentos a ele coligidos, estando, assim, a causa madura e apta para ser julgada, com fulcro no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço antecipadamente o pedido, proferindo sentença. Não havendo questões prejudiciais a ser decididas, passo a decidir o mérito do feito, expondo as razões de meu convencimento, conforme exigência esculpida no art. 93, inciso IX, do Constituição Federal de 1988. A parte autora pretende a confirmação da liminar de exclusão de seus nomes (pessoa física e jurídica) dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, a declaração de inexistência do débito, bem como pela condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00, correspondente a R\$ 10.000,00 para cada uma. Conforme se infere dos autos, a parte requerida, devidamente representado por sua curadora especial, apresentou embargos por negativa geral, a parte requerida, no art. 341, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não trazendo aos autos qualquer elemento que comprove a existência de relação jurídica e de crédito com a parte requerida. Destaco, outrossim, que cabe à parte requerida a prova dos direitos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito do autor, nos termos do que dispõe o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, ônus do qual, como visto, não se desincumbiu ao não provar a existência do débito. Nesse passo, não há dúvidas de que a inscrição do nome da parte autora no cadastro de proteção ao crédito foi indevida. Logo, resta patente a relação de causalidade entre a conduta praticada pela parte requerida, consistente na cobrança indevida, e o dano moral suportado pela parte autora. Isso porque, quanto ao dano moral, na concepção moderna prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial adotado pelo Superior Tribunal de Justiça: “*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NA SERASA. PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL IN RE IPSA. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO DENTRO DOS LIMITES DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A caracterização do dano moral decorrente da inscrição indevida de pessoa jurídica no cadastro de inadimplentes independe de prova, observando-se que ao assim decidir o aresto recorrido alinhou-se à jurisprudência desta Corte, que diz: “nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica.” (REsp 1.059.663-MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 17/12/2008). 2. Ao fixar o valor indenizatório, o colendo Tribunal local tomou em consideração os aspectos peculiares e particularizados da lide examinada, não se configurando, na hipótese, indole irrisória ou exorbitância capaz de autorizar a revisão do quantum em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental não provido.” (STJ - AgRg no AREsp: 472546 SP 2014/0025759-7, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 27/03/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/05/2014). “*AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO. PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL IN RE IPSA*”. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n’s 2 e 3/STJ). 2. Nos casos de protesto indevido ou inscrição irregular em cadastro de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, mesmo que o ato tenha prejudicado pessoa jurídica. Precedente. 3. Agravo interno não provido”. (STJ - AgInt nos EDEl no AREsp: 1584856 SP 2019/0277043-3, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, Data de Julgamento: 24/08/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2020). Ademais, a inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito causa constrangimento, humilhação e vergonha, que são justamente os sentimentos que integram o dano moral. Superada, portanto, a discussão acerca do dever de indenizar, cabendo ressaltar que a parte requerida não prova a inexistência do defeito e nem a culpa exclusiva da autora ou de terceiro, resta agora ser discutido o valor da indenização a ser fixada a título de dano moral em favor da parte autora. Nesta linha de ideias, considerando o porte financeiro do causador do dano, o caráter compensatório e inibidor da condenação, a situação econômica e social da autora, bem como os reflexos danosos do ato ilícito praticado pela parte requerida, entendo que a indenização deve ser fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada uma das autoras, valor este que considero adequado aos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade. **Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos** formulados na inicial **para declarar a inexistência dos débitos** objetos dos autos, bem como para condenar a parte requerida ao pagamento do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), correspondente a R\$ 10.000,00 para cada uma das autoras, a título de indenização pelos danos causados a parte autora com a negatividade de seu nome de forma indevida, **ficando confirmada a liminar concedida no id 49114716**. O valor arbitrado a título de danos morais deverá ser corrigido pelo IPCA, nos termos do art. 389 do Código Civil a partir desta data (Súmula 362 do STJ) - A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento), incidindo-se ainda taxa de juros segundo o percentual previsto pelo art. 406 do Código Civil a partir do evento danoso, isso nos termos do entendimento que restou consolidado após o julgamento do REsp. nº 1.132.866-SP. A título de sucumbência, **condeno** a parte requerida ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios os quais, atento às diretrizes traçadas pelo art. 85, § 2º, do CPC, fixo em 10% sobre o valor da condenação. Por fim, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se ao final, procedendo-se às baixas e anotações de estilo. **P. R. I. C.** Tangará da Serra-MT, 06/03/2025. Anderson Gomes Junqueira. Juiz de Direito.”*

VALOR DO DÉBITO: Valor R\$ 32.780,00 (trinta e dois mil, setecentos e oitenta reais).

ADVERTÊNCIAS À PARTE: 1. O prazo é contado do término do prazo deste edital. 2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (Art. 523 §3º, CPC).

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, MARLENE DIAS SOARES DA SILVA, digitei.

TANGARÁ DA SERRA, 24 de setembro de 2025.

(Assinado Digitalmente)

Marlene Dias da Silva-Técnic Judiciária

Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Este documento foi gerado pelo usuário 048.***-40 em 01/10/2025 15:57:07
Número do documento: 2509241545138820000194457772
<https://pje.tjmt.jus.br/443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2509241545138820000194457772>
Assinado eletronicamente por: MARLENE DIAS SOARES DA SILVA - 24/09/2025 15:45:14